

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Lara Macêdo Lopes¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 15/07/2016

Sumário: Introdução; 1. O tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição; 2. Dramática experiência de vida de uma mulher traficada e a legislação aplicável ao tráfico internacional de mulheres; Considerações finais; Referências.

Resumo: Este trabalho científico desenvolve o tema do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, vez que tal assunto é de suma importância nos cenários atuais pelo fato de ser esta hoje uma das principais fontes de lucro do crime organizado. Analisamos as particularidades do crime, dos sujeitos, e das condições em que as vítimas são expostas. Para o desenvolvimento deste artigo científico utilizamos como base teórica artigos publicados na internet e doutrinas de autores como Mariane Strake Bonjovani e E. Magalhães Noronha.

Ademais, utilizamos como método de abordagem científica, o indutivo, ao analisarmos o depoimento de uma vítima deste crime; e, o qualitativo, ao explorarmos números que comprovam

¹ Graduanda em Direito. Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: laramacedolopes@hotmail.com

² Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Internacional e Direito Comunitário pela PUC-MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Vinculado à Faculdade de Direito De Vitória – FDV. Coordenador da Pós graduação em Direito Portuário e Marítimo – FDV. E-mail: mfqobregon@yahoo.com.br

que o maior índice de vítimas do tráfico de pessoas são as mulheres.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres. Protocolo de Palermo. Vulnerabilidade. Desigualdade social. Trancafiadas. Mulheres.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres já existe e é discutido há um bom tempo, entretanto, o tema vem sofrendo um enfoque maior, nos últimos anos, devido às proporções gigantes em que vem ocorrendo.

Uma das principais fontes de lucro do crime organizado é o tráfico de pessoas. Conforme dados previstos pela divisão das Nações Unidas para Drogas e Crimes, são traficadas para fins de prostituição ou trabalho escravo mais de 700 (setecentos) mil pessoas por ano.³

No tráfico de pessoas para fins sexuais, 99% dos indivíduos traficados são mulheres. O tráfico internacional de mulheres tem como intuito o lucro, e, atualmente, ele movimenta de US\$ 7 a US\$ 9 bilhões, ficando abaixo apenas do tráfico de armas e de drogas.⁴

O tráfico internacional de mulheres viola um dos direitos constitucionais previsto em nosso art. 5º da Constituição Federal do Brasil, qual seja, a dignidade humana. Isto, pois, ao ser traficada, a mulher terá sua liberdade cerceada e sua vida passará a ser controlado pelos exploradores do tráfico.

Os sonhos que levam milhares de mulheres a buscarem empregos em outros países, seja como prostitutas ou prestando serviços em empresas como garçonetes, secretárias, atendentes, entre outros, são interrompidos assim que elas chegam no país receptor.

Neste sentido o presente trabalho em sua primeira parte aborda sobre a definição do crime do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, apontando o perfil dos traficantes, os sujeitos ativo e passivo deste delito e as condições sofridas pelas vítimas. E, em sua segunda parte, analisa o depoimento de uma maranhense traficada por uma máfia Israelense assim como a legislação nacional a ser aplicada a este crime.

³ ALMEIDA, Hugo Tiago. Tráfico Internacional de Mulheres: Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema>. Acesso em: 1 maio 2016.

⁴ Noronha, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982.v.3, pág. 275.

1. O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO

O tráfico de pessoas, conforme o exposto no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, é definido como:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.⁵

Com base nesse conceito, a Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil delimitou três requisitos essenciais para a configuração do Tráfico de Mulheres, quais sejam: movimento de pessoas, dentro de um mesmo território ou entre territórios; uso de ameaça, engano, coerção ou proveito de situação de vulnerabilidade; e, finalidade de exploração.⁶

Ressalta-se que como o nosso tema se delimita ao tráfico internacional de mulheres para prostituição, este conceito sofre algumas delimitações, portanto, passamos, com base nesta definição acima explicitada, a definir o objeto central deste artigo como sendo a movimentação de mulheres entre fronteiras, por meio de ameaça ou engano, com a finalidade única de exploração sexual. Vale destacar que, o uso de ameaça ou engano deverá sempre estar associado ao abuso de uma situação de vulnerabilidade.

Diversas são as explicações para a origem do tráfico de mulheres para a prostituição. Destacamos como principais: a discriminação de gênero sofrida pela mulher desde os tempos remotos, o que ocasiona em uma conseqüente discriminação salarial em relação ao sexo masculino; as violências domésticas sofridas; os cenários familiares; as situações

⁵ BRASIL. Decreto/lei nº. 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 2 maio 2016.

⁶ Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 1 maio 2016.

financeiras precárias; a falta de base educacional; a vulnerabilidade, entre outras.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do doutrinador Bonjovani que ressalta:

“As principais causas do tráfico de mulheres são: economia e política fragilizadas de alguns países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet e a ausência de direitos das vítimas”.⁷

Percebe-se, assim, uma característica em comum entre essas mulheres vítimas do tráfico, qual seja, a grande parte delas possuem baixa renda e escolaridade. O que as faz ser consideradas alvos fáceis de persuasão. Os aliciadores, aproveitando desta vulnerabilidade, convencem-nas facilmente de que a prostituição é uma oportunidade única para que elas possam mudar de vida de forma rápida.

Entretanto, nem sempre estas mulheres ingressam nesta exploração sexual de forma voluntária e por vontade própria, há também aquelas que ingressam por uma situação de erro. A primeira situação é o caso de mulheres que já se prostituem em seu país, mas recebem uma proposta tentadora e vantajosa, economicamente, para se prostituírem em outro país. Já na segunda situação, são mulheres que vão para outros países acreditando que vão receber um salário melhor, ter melhores condições de vida e trabalhar para empresas estrangeiras, mas estas não imaginam que o trabalho que as espera é o de exploração sexual.

O modus operandi deste crime se dá com os aliciadores que são aqueles que promovem o recrutamento, a transferência, o transporte, o acolhimento ou o alojamento das mulheres para fins sexuais. São, na maioria dos casos, conforme dados colhidos pela mídia, homens na faixa etária de vinte a cinquenta e seis anos.⁸

Outro dado constatado é que a maioria destes aliciadores é estrangeiro. Estes sujeitos encontram-se espalhados pelo mundo inteiro por traz de falsas empresas comerciais, como, por exemplo, de turismo,

⁷ BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

⁸ ALMEIDA, Hugo Tiago. Tráfico Internacional de Mulheres: Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema>. Acesso em: 1 maio 2016.

entretenimento, moda, entre outros mercados que facilitam a prática do tráfico de exploração comercial.

Os aliciadores estão abraçados pelo uso da tecnologia, o que facilita muito a propagação da forma como irão atingir suas vítimas. Ademais, permite-se também que se estruturem e desestruturem com muita agilidade.

O Código Penal em seu artigo 231 estabelece quem será o sujeito ativo do crime de tráfico de mulheres para fins de prostituição, definindo-o como aquele que promove ou facilita a entrada ou a saída de uma mulher com a intenção de prostituí-la.

O sujeito ativo pode ser de qualquer sexo, o que se percebe é que na maioria das vezes se tratará de mais de um agente, ocasionando na pluralidade de agentes. É o que explica Noronha:

“Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e passaporte; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado e da prostituição”.⁹

Já o sujeito passivo deste delito é a mulher, no entendimento da maior parte da doutrina. Entretanto outras posições existem neste ponto. Alguns entendem que a sociedade seria a grande vítima deste crime. Outros defendem a existência de dois sujeitos passivos, a sociedade e a mulher.

2 DRAMÁTICA EXPERIÊNCIA DE VIDA DE UMA MULHER TRAFICADA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

As vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual quando chegam ao país receptor, veem-se em uma situação completamente diferente da que lhes fora passada pelos seus aliciadores. O sonho que as conduziram até aquele local é interrompido assim que estas percebem que a realidade é completamente diferente daquilo que havia sido prometido.

As máfias do tráfico passam a controlar a vida destas mulheres que se tornam cada vez mais dependentes daquelas. Seus documentos ficam retidos, são trancafiadas na boate e quando saem são monitoradas, e, além disso, muitas são agredidas, estupradas e drogadas pelos traficantes.

A exploração sexual passa a ser contínua na vida destas mulheres, que são obrigadas a ter relações sexuais com dezenas de homens por noite. O

⁹ Noronha, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982.v.3, pág. 275.

dinheiro recebido pela prostituição não fica com elas, ele deve ser repassado para os exploradores com o objetivo de quitar suas eternas dívidas adquiridas.

Os donos das boates “financiam” essas mulheres pagando o sustento e suas viagens, são os responsáveis por marcar os primeiros programas com os clientes, compram drogas e bebidas alcoólicas para elas, e em contrapartida, estas ficam dependentes deles até pagarem todas as suas dívidas.

Analisando estas situações sofridas pelas vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, a revista Marie Claire escreveu uma reportagem com depoimentos de mulheres que relataram cada momento vivenciado, quando estavam traficadas.¹⁰

Vale aqui mencionar a história vivida por Luísa, uma maranhense moradora do Rio de Janeiro, que é empregada doméstica e passava por uma situação econômica difícil, vez que estava separada aos 32 anos e com três filhos para criar.

Luisa foi abordada em um pagode, juntamente com sua amiga Cláudia onde receberam um convite tentador de Rosana – trabalhar em Israel, como garçonetes, recebendo salários de mil e quinhentos reais, muito mais do que as duas já ganharam como domésticas no Brasil.

Obviamente, ambas aceitaram o convite. Essas foram as palavras ditas por Luísa na entrevista. Entretanto, de óbvia não tinha nada esta situação. Quando as amigas chegaram ao aeroporto de Israel, foram separadas e tiveram seus passaportes confiscados.

Luísa, imediatamente foi levada para um prostíbulo. Olharam para ela e disseram: “tire a roupa e vá trabalhar”. Neste momento, a maranhense percebeu que tinha sido traficada por uma máfia e entrou em desespero. Todavia, foi aconselhada por algumas colegas a obedecer ao que os exploradores mandavam, pois caso contrário ela iria apanhar e passar fome.

Luísa e Claudia, juntas pensaram em uma forma de fugirem dali. Claudia conseguiu encontrar o passaporte delas, e as duas haviam combinado de ir ao Consulado Brasileiro em Tel Aviv pedir proteção. Infelizmente não deu tempo. Os exploradores descobriram os planos e agrediram Cláudia até matá-la.

¹⁰ SANCHES, Mariana. Tráfico humano: histórias reais que inspiraram a novela "Salve Jorge". Disponível em: (<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2012/11/trafico-humano-historias-reais-que-inspiraram-novela-salve-jorgex.html>). Acesso em: 1 de mai 2016.

A conclusão foi que, com a morte de Cláudia, as autoridades locais e brasileiras despertaram a atenção para o crime e descobriram o que havia acontecido. Luisa e mais oito mulheres foram resgatas e voltaram para casa.

Assim como Luísa e Claudia, milhares de mulheres já vivenciaram estes momentos de terror relatados na reportagem. Algumas não conseguem sair ilesas, como foi o caso de Cláudia, que perdeu sua vida por uma situação de ingenuidade e uma proposta de dinheiro rápido e fácil.

O tráfico internacional de mulheres é causa e consequência da violação de direitos humanos. É causa porque seu objetivo é a exploração sexual da mulher com o intuito de lucro, violando assim sua dignidade. É consequência, pois deriva de uma desigualdade social e econômica, de uma discriminação de gênero, gerando assim falta de oportunidades para realização de sonhos pessoais.

Em relação à legislação brasileira aplicada ao crime de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, o Código Penal do Império nada previa sobre o assunto. Sua primeira tipificação foi no Código da República, de 1890, em que se encontrava disposto em seu artigo 278, como adiante segue:

“Art. 278 - Induzir mulheres, quer abusando de sua fraquezas ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição.

Penas – de prisão celular, por um ou dois anos, e multa de 500\$000 a 1.000\$000”.

Tal dispositivo era completamente discriminatório com o gênero feminino, pois ao mencionar a fraqueza da mulher, o referido artigo não o fazia em relação as suas condições físicas, mas simplesmente ao fato de ser mulher.

Outro ponto observado neste artigo é a ambiguidade imposta pelo dispositivo vez que mulheres que são vítimas do trafico não se empregam a ele, mas sim são objetos deste.

Posteriormente, em 1932 esta redação foi substituída pela consolidação das leis penais em seu art. 278, § 1º e 2º. Como assim dispõem:

“§ 1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou

qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.

Penas – as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que tratam este artigo e o seu § 1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro”.

O dispositivo legal trouxe de forma indireta a previsão do crime, e equiparou varias situações diferentes a uma mesma pena. Tal artigo foi revogado com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, que assim passou a prevê:

“Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º. do art. 227: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o dispositivo nos arts. 223 e 224”.

Este texto sofreu alterações da lei 11.106/2005. Antes o crime era denominado como “tráfico de mulheres” e agora passou a ser “tráfico internacional de pessoas”, e acrescentou, para ressaltar a diferença, o “tráfico interno de pessoas”, impresso no art. 231 – A do Código Penal.

O que nos interessa, é o previsto no art. 231 do Código Penal, após as alterações feitas pela referida lei:

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito), e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Revogado”.

Desta forma, esta é a legislação que se aplica hoje no Brasil em relação ao crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Em que o legislador optou por diferenciar penas por grau de gravidade das condutas, isto é, agravou a pena no caso de emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Com a leitura deste dispositivo legal, podemos fazer algumas considerações em relação ao referido delito. O objeto deste é a moralidade pública sexual. O tipo objetivo são as condutas previstas no caput, de facilitar e intermediar a entrada ou saída da pessoa que vai exercer a prostituição. O elemento subjetivo é a vontade livre e consciente e o dolo de facilitar ou promover o tipo objetivo já relatado.

Por fim, é importante mencionar que o crime ocorrerá mesmo se houver o consentimento do sujeito passivo. Portanto, mesmo quando a mulher consentir com a prostituição, haverá a configuração do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do sonho da vítima se faz a oportunidade do bandido. É o que concluímos com a abordagem sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Este delito, como visto, viola a dignidade da pessoa humana. As vítimas deste crime são iludidas com promessas que jamais serão cumpridas, propostas enganosas oferecendo emprego em outro país onde as mulheres serão valorizadas e receberão muito mais do que já imaginaram um dia ganhar.

Os aliciadores persuadem o psicológico de cada vítima, colocam sonhos em suas cabeças de melhores condições de vida para elas e suas famílias. Infelizmente como visto, não é isto que ocorre.

Essas mulheres tem suas liberdades cerceadas, ficam em condições análogas a de escravos, vez que não tem mais autonomia própria para conduzir suas vidas. Devem dívidas que muitas vezes jamais serão pagas.

Diante do assustador número de vítimas deste crime, não podemos ignorar a relevância de serem abertas discussões na internet, televisão e todo meio de comunicação para que se possa alertar possíveis futuras vítimas dessas promessas “sonhadoras”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. **Tráfico Internacional de Mulheres:**

Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico->

[internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema](#). Acesso em: 02 maio 2016.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Decreto/lei nº. 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 02 de maio 2016.

CRISLEY Girola Voltolini. **Tráfico Internacional de Mulheres e seus desdobramentos**. Disponível em:

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6502. Acesso em: 1 maio 2016.

MOURA, Natalia de Cassia Figueiredo. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Disponível em:

<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>. Acesso em: 1 maio 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.v.3, pág. 275.

SANCHES, Mariana. **Tráfico humano: histórias reais que inspiraram a novela "Salve Jorge"**. Disponível em:

<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2012/11/trafico-humano-historias-reais-que-inspiraram-novela-salve-jorgex.html>. Acesso em: 1 de maio 2016.

Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Política Nacional de enfrentamento à violência contras as mulheres**.

Disponível em:

<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 1 maio 2016.

SILVA, André Ricardo Fonseca. **Tráfico internacional de mulheres: violação aos direitos humanos**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29418/trafico-internacional-de-mulheres-violacao-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 maio 2016.

Star Kauar. **Tráfico de Mulheres**. Disponível em:
<http://cafecomchai.blogspot.com.br/2012/10/trafico-de-mulheres.html>.
Acesso em: 01 maio 2016.